



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER: 27-A.

PROTOCOLO: 1501.

DATA ENTRADA: 19 de março de 2026.

PROJETO DE LEI: 10382.

AUTORIA: Poder Executivo

EMENTA: Dispõe sobre a autorização para doação de bens dominicais e dá outras providências.

CONCLUSÃO: **Favorável.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao relator(a) das respectivas Comissões permanentes pertinentes, sobre projeto de lei que dispõe sobre a autorização para doação de bens dominicais e dá outras providências, baseado no interesse local de fomento à infraestrutura e economia da região.

O Projeto de Lei a ser analisado é composto: ofício de encaminhamento, mensagem de justificativa e por quatro (4) artigos, todos devidamente formulados pelo Poder Executivo.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer opinativo para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal, a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do Projeto de Lei, cuja justificativa é a seguinte:

MESSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 003/2026.

Excelentíssimas Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras.

Encaminho à apreciação de Vossas Excelências a presente Mensagem, por meio da qual submeto à análise deste Poder Legislativo o Projeto de Lei anexo que *“Dispõe sobre a autorização para doação de bens dominicais e de outras providências.”*

A proposição visa autorizar a doação de cinco (05) bens dominicais pertencentes ao Município de Caruaru, devidamente registrados no 1º Cartório de Registro Geral de Imóveis, sob as matrículas nº 83.822, 83.808, 81.713, 81.714 e 83.541.

A referida doação destina-se ao Estado de Pernambuco, com a finalidade de viabilizar a utilização da área correspondente aos imóveis para a ampliação e requalificação do Aeroporto Oscar Lima Júnior.

Nesse sentido, a medida ora proposta visa assegurar o atendimento ao interesse público, uma vez que a parceria institucional com o Governo do Estado de Pernambuco possibilita o fortalecimento da infraestrutura aeroportuária regional, resultando, por conseguinte, em relevantes benefícios sociais, econômicos e culturais.

Restabelece-se que, embora os imóveis integrem o patrimônio municipal, verifica-se que não possuem, atualmente, destinação específica e encontram-se situados em área contígua ao Aeroporto Oscar Lima Júnior, razão pela qual se mostra necessário o remanejamento das respectivas áreas, com vistas a viabilizar as melhorias estruturais planejadas para o local.

Assim, diante da incidência do projeto ao patrimônio municipal e da evidente finalidade pública da doação, a presente proposição atende aos princípios da legalidade, da eficiência e do interesse público.

Caruaru, Pernambuco, 04 de maio de 2026.

Assinatura: 
Rodrigo Amorim
Assessor Jurídico

P. Prof. Laurival Vilela, TIR
Universidade, Caruaru-PE
CEP: 55.200-108

 **CARUARU**
Pernambuco

Em vista dos argumentos apresentados, espero, pois, a pertinente e justa apreciação e aprovação do projeto de lei acostado, que visa o melhor aproveitamento do bem público e o fortalecimento da infraestrutura de transporte aéreo no Município de Caruaru e no Estado de Pernambuco.

Comando, desde já, com o apoio desta Boa Casa, unio a presente mensagem ao tempo em que renovo protestos de grande estima e elevado apreço, aguardando a aprovação desta matéria.

RODRIGO AMORIM
PROFESSOR
CARTÓRIO REGISTRAR
DE

Assinatura digital
do documento eletrônico
assinado eletronicamente
pelo signatário em
04/05/2026 às 14:00

RODRIGO AMORIM
Prefeito

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante¹, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 91 – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário **sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes** ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o **a uma ou mais comissões para receber parecer**, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas, em forma de parecer que:

¹ Art. 123. (...) II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).”

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. TÉCNICA LEGISLATIVA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente pelo Chefe Poder Executivo, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela



técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade constantes na Lei Complementar nº 95/1998.

Desta forma, o projeto de lei demonstra-se formalmente apto a prosseguir com seu processo legislativo e demais fases de análise.

4. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

A proposição ora apresentada pelo Poder Executivo Municipal foi protocolada na forma de Projeto de Lei Ordinária. Analisando-se as normas insculpidas no Art. 35 da Lei Orgânica, assim como no Art. 123 do Regimento Interno desta Casa, resta evidenciada a adequação formal da norma proposta, haja vista se tratar de matéria atinente a **"projeto de lei"**, não sendo específica de **"lei complementar"**. Ilustra-se as normas mencionadas:

LEI ORGÂNICA

Art. 35 - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - São leis complementares as que disponham sobre:

I - código tributário do Município;

II - código de obras e edificações;

III - código de posturas;

IV - código sanitário;

V - plano diretor;

VI - lei de zoneamento e parcelamento do solo urbano;

VII - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais e dos planos de carreira.

REGIMENTO INTERNO

Art. 123 – As proposições referidas no artigo anterior versarão conforme as definições a seguir: (Alterado pela Resolução nº 607/2019)

I – projeto de lei: matéria de competência da administração municipal e de cuja elaboração participe o Poder Executivo e o Poder Legislativo;

II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

III – projeto de resolução e de decreto legislativo: matéria de competência da administração municipal privativa da Câmara sobre assuntos de sua economia interna ou de cuja elaboração não participe o Poder Executivo;

IV – requerimento: pedido de informação ou de providências administrativas; apelo às autoridades do Poder Executivo Municipal; inserção na ata ou nos anais da Casa de texto de documento ou pronunciamento; de voto de congratulações, aplausos, pesar e outras manifestações;



V- indicação: apelo às autoridades do Poder Executivo Estadual e Federal.



Portanto, a escolha pelo trâmite como **Projeto de Lei Ordinária**, conforme definido no inciso I do Art. 123 do Regimento Interno, para matérias de competência da administração municipal, com a participação dos Poderes Executivo e Legislativo, é correta e demonstra a regularidade formal da proposição.

5. DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL.

O tema em estudo é a alienação de logradouros públicos do município de Caruaru. Os bens já são classificados no texto do projeto como "*bens dominicais*" (que não possuem destinação pública específica no momento e estão ociosos), o que os torna disponíveis para alienação sem a necessidade de uma cláusula prévia de desafetação.

A pretendida doação visa assegurar o alcance do interesse público, por meio de parceria com o Governo do Estado de Pernambuco, tendo em vista que o bem público em questão não possui outra destinação e encontra-se ocioso.

Analisando a Constituição Federal, verifica-se correta a competência deste Município em legislar sobre o tema, tendo em vista a clara presença do interesse local. Diz a Carta Magna:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar a legislação federal** e a estadual no que couber;
(Vide ADPF 672)

Portanto, o Município de Caruaru, ao legislar sobre o tema, **atua dentro de sua competência**, em consonância com o interesse local e a suplementação da legislação estadual e federal, haja vista que essa proposição legislativa busca o desenvolvimento da infraestrutura aeroportuária da região, e, conseqüentemente, trazer benefícios sociais, econômicos e culturais para a população do Município de Caruaru e de todo o Estado de Pernambuco.



6. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO

O projeto em questão, ao propor a alienação de logradouros públicos, com a finalidade específica de ampliar e requalificar o Aeroporto Oscar Laranjeira, está em total consonância com as prerrogativas do Poder Executivo. Isso porque a alienação de bens imóveis e a concessão de serviços públicos são questões abrangidas pela competência exclusiva do Executivo Municipal para propor legislação nesse sentido.

Assim sendo, a proposta em análise não apenas respeita, mas também cumpre integralmente os preceitos legais estabelecidos pela legislação municipal, garantindo a legalidade e a conformidade do processo legislativo, notadamente Lei Orgânica e Regimento Interno da nossa Casa Legislativa, *in verbis*:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 36 - São de **iniciativa exclusiva do Poder Executivo** as leis que disponham sobre:

(...)

VI- Matéria financeira de qualquer natureza, **alienação de bens imóveis**, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA

Art. 131 – É da **competência exclusiva do Prefeito** a iniciativa das leis que:

(...)

I – disponham sobre matéria financeira, tributária, orçamentária e plano plurianual, assim como as que versem sobre **alienação de bens imóveis**, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos;

É importante destacar que a Administração Pública Municipal tem o poder de realizar **doações de bens móveis e imóveis** que tenham sido retirados do **uso público**. Frequentemente, essas doações são feitas para promover construções e atividades privadas que beneficiem a comunidade como um todo, no presente caso a doação será feita de um ente federativo para outro, ou seja do Município para o Estado. Essas doações podem ser feitas com ou sem obrigações associadas, mas em todos os casos requerem uma lei que autorize o processo e estabeleça as condições para sua concretização.



Nesse contexto, é pertinente mencionar o Artigo 75 da Lei Orgânica do Município, o qual aborda essa prerrogativa da Administração Pública Municipal em realizar tais doações. *in verbis*:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 75 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de **interesse público devidamente justificado**, será sempre precedida de **avaliação** e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de **autorização legislativa** e licitação, dispensada está nos seguintes casos:

a) **doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento** e a **cláusula de retrocessão**, sob pena de nulidade do ato;

b) pe
rmuta; (...)

§ 1º - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação.

§ 2º - A licitação poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

É relevante salientar que já existe um precedente estabelecido e que a consultoria jurídica já emitiu parecer favorável a respeito deste assunto. Nos projetos de lei de nºs 9.742/2023, 10.104/25 e Projeto de Lei Complementar nº 168 de 2024, discutiu-se uma situação semelhante, e aprovou-se uma medida correlata. Tal precedente evidencia que a proposta em análise está alinhada com os parâmetros legais estabelecidos anteriormente e com as recomendações da consultoria jurídica.

O parecer jurídico favorável emitido pela consultoria reforça a viabilidade e a legalidade do projeto, respaldando sua tramitação e eventual aprovação. Esse respaldo técnico e legal é essencial para garantir a consistência da proposta e para assegurar que ela esteja em conformidade com as normas e regulamentos vigentes.

Portanto, diante do precedente existente e do parecer jurídico que se encaminha como favorável, tem-se um embasamento sólido para avançar com o projeto de lei em

questão, proporcionando maior segurança jurídica e respaldo institucional à sua aprovação, ainda assim, existe jurisprudência do TJ-PE no mesmo sentido, sendo favorável ao projeto de lei em questão, segue jurisprudência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. LEI Nº 5.541/2015 DO MUNICÍPIO DE CARUARU QUE DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO DE ÁREA E QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER DIREITO REAL DE USO DO IMÓVEL DESAFETADO E NORMATIZA O PROCESSO DE TRANSFERÊNCIA DA FEIRA DA SULANCA.

1. Conforme entendimento dos Tribunais Pátrios, na lei não há espaço para palavras inúteis, princípio basilar de hermenêutica jurídica (*verba cum effectu sunt accipienda*), mormente na Constituição, logo há diferença entre votação em dois turnos e aprovação em cada um dos turnos de votação.

2. Na Câmara Municipal de Caruaru, não havendo aprovação do projeto de lei na primeira votação, não só poderá, como deverá ser levado à segunda votação, sem que haja qualquer afronta ao art. 22 da Constituição Estadual, pois a exigência da Lei Orgânica Municipal é de duas votações, e não de aprovação em dois turnos.

3. A Câmara de Vereadores de Caruaru tem entendimento sedimentado, com base no art. 138 do Regimento Interno, no sentido de que para aprovação de Projeto de Lei, são necessários dois turnos de votação, prevalecendo o resultado da segunda votação.

4. É descabida a alegação de que o projeto de lei não foi objeto de discussão junto à sociedade, uma vez que (i) quatro os anos antecedentes à edição da lei, intensificou-se a fala sobre a audiência pública nos meios de comunicação e em entidades civis e grupos sociais organizados. Logo, não há que se falar em ilegitimidade do projeto de lei, mormente neste ponto específico, por afronta ao art. 144, § 2º, da Constituição Estadual do Estado de Pernambuco.

5. Nos termos do art. 17 da Lei nº 8.666/1993, a alienação de área pelo Poder Público está subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, deve ser precedida de avaliação, dependerá de autorização legislativa, e poderá ocorrer por dação em pagamento, modalidade de concorrência.

6. No entanto, a concessão da área em questão, não se confunde com a alienação, eis que será concedida a feirantes sulanqueiros, ou seja, a área será ocupada exatamente com trabalhadores que laboravam na Feira de Sulanca, com a criação do Complexo Comercial da Feira da Sulanca em 2015 –Governo Eduardo Campos.

7. O imóvel, objeto da Lei Municipal nº 5.541/2015, é desapetado, inviável a licitação quando há inviabilidade de competição. No presente caso, não haverá qualquer alteração dos atuais trabalhadores, não sendo necessária abertura de qualquer concorrência para efetivação da concessão de uso ou escolha dos concessionários.

(BRASIL. Tribunal de Justiça de Pernambuco. *Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei Municipal em face de norma da Constituição do Estado de Pernambuco. Lei nº 5.541/2015 do Município de Caruaru.* Ementa. Disponível em: jusbrasil.com.br. Acesso em: 2 maio 2025.)



Em conclusão, após uma análise minuciosa e considerando os elementos apresentados, é possível afirmar que o projeto de lei em questão está em conformidade com a legislação municipal vigente, bem como possui respaldo legal tanto em termos de precedente quanto de parecer jurídico favorável.

O projeto demonstra estar alinhado com as competências do Poder Executivo para iniciativas que envolvam desafetação de bens públicos e doações com finalidades específicas, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Por fim, a Consultoria Jurídica expressa sua posição a favor da **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** do projeto, respaldando a iniciativa como plenamente aderente aos preceitos normativos e à estrutura constitucional.

7. DOS REQUISITOS LEGAIS

Como já explanado supra, trata-se da alienação de logradouros públicos com a finalidade específica de ampliar e requalificar o Aeroporto Oscar Laranjeira. Em termos claros, a estrutura é do município, mas o serviço público prestado é de obrigação e manutenção do Estado de Pernambuco.

O Código Civil, em seus arts. 100 e 101, dispõe que somente os bens dominicais podem ser alienados, sendo os bens comuns e especiais inalienáveis enquanto conservarem sua qualificação. Desta forma, para que um bem público de uso comum seja alienado ele precisa ser desafetado e passar à categoria de bem dominical. Ademais, especificamente sobre a alienação de bens públicos, em caráter federal, a alienação de bens públicos é disciplinada pela Lei Federal nº 14.133/21, que traz em seu art. 76 estabelece normas gerais relativa aos requisitos de validade a serem observados na alienação. Ilustra-se:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I- tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;

Em nível municipal, a matéria é tratada no Art. 75 da Lei Orgânica deste Município, que assim dispõe:

Art. 75- A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I- quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

Desta feita, para a validade da ‘DOAÇÃO COM ENCARGOS’ disposta na proposição em análise é necessário observar as seguintes condições:

pública:

1. Desafetação do imóvel para a categoria de bem dominical;
2. Deve ser subordinada à existência de interesse público devidamente justificado;
3. Dependerá de autorização legislativa
4. Avaliação Prévia;
5. Terá a licitação dispensada, devendo, neste caso, constar na lei e na escritura



- a. Os encargos do donatário;
- b. O prazo de seu cumprimento;

c. A cláusula de retrocesso.

Vejamos os elementos presentes na proposição e sua justaposição com a legislação em vigência:

Primeiramente, observa-se que logo em seu art. 1º a norma proposta já dispõe acerca da doação do bem dominical:

Art. 1º Fica autorizada a doação dos bens dominicais, abaixo discriminados, ao Estado de Pernambuco, inscrito no CNPJ sob o nº 10.571.982/0001-25, cujas dimensões constam do Anexo Único desta Lei:

O interesse público foi devidamente demonstrado pelo autor ao justificar esta proposição da seguinte forma:

A referida doação destina-se ao Estado de Pernambuco, com a finalidade de viabilizar a utilização da área correspondente aos imóveis para a ampliação e requalificação do Aeroporto Oscar Laranjeira.

Os encargos, prazo e cláusula de reversão foram devidamente estabelecidos entre os arts. 2º e 3º. Ilustra-se os mesmos:

Art. 2º Fica o donatário obrigado a destinar os imóveis à ampliação e às intervenções estruturais no Aeroporto Oscar Laranjeira, devendo iniciar a execução das obras no prazo de 2

Caruaru
Caruaru
Caruaru, PE
R. Prof. Lourival Vilanova, 118
Universitário, Caruaru-PE
CEP: 55.016-745



(dois) anos e executá-las conforme o cronograma previsto no projeto aprovado pelo Município.

Parágrafo único. Expirado o prazo estabelecido sem a devida conclusão da obra ou dando-se ao imóvel destinação diversa da prescrita neste artigo, o bem doado será revertido ao patrimônio do Município de Caruaru, independentemente de interpelação judicial e sem direito a indenização por quaisquer benfeitorias porventura iniciadas ou já edificadas.

Art. 3º Obriga-se o donatário a providenciar lavratura da escritura de transferência de propriedade, fazendo constar todos os ônus e encargos previstos nesta Lei e na Lei Orgânica Municipal, bem como aqueles decorrentes do processo administrativo, tão logo subscreva o termo de aceitação da presente doação.

Desta forma, observa-se que todos os requisitos de validade para a presente proposição foram devidamente observados pelo autor, restando, somente, a necessidade de se realizar avaliação prévia do imóvel antes do mesmo ser efetivamente alienado, assim como a previsão dos encargos, prazo e cláusula de reversão na futura escritura de doação, haja vista serem requisitos de validade para a alienação em si, não para a autorização legal.

8. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

A Consultoria Jurídica Legislativa não observa a necessidade de emendas.

9. QUÓRUM DE APROVAÇÃO.

O presente Projeto de Lei em análise deve ser deliberado por maioria de dois terços dos Vereadores, nos termos do art.115, §1º do Regimento Interno c/c art. 138, *verbis*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

(...)

§ 3º - Por **maioria de dois terços** de seus membros a Câmara deliberará sobre:

a) as leis complementares referidas no parágrafo único, do artigo 35 da Lei Orgânica do Município;

b) **as leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis** e concessão de direito de uso e de serviços públicos;

Art. 138 – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, ele será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

10. CONCLUSÃO

10.1. Do Ponto de Vista Técnico-Jurídico:

Diante do exposto, conclui-se que o **Projeto de Lei nº 10.382/2026**, de autoria do Poder Executivo, apresenta-se em conformidade com os requisitos de constitucionalidade, legalidade e adequada técnica legislativa. A proposição atende aos preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno, observando os requisitos legais para a alienação de bens dominicais mediante doação com encargos.

Desta forma, sob a estrita ótica da legalidade e constitucionalidade, esta Consultoria Jurídica Legislativa opina pela **constitucionalidade e legalidade** do projeto, exarando parecer **FAVORÁVEL** à sua integral aprovação pelo Plenário desta Casa.

10.2. Do Caráter Opinativo e da Soberania do Plenário:

Reitera-se, contudo, que este parecer tem natureza estritamente **opinativa e não-vinculante**. A decisão final sobre o mérito e a conveniência política e social da proposta cabe **soberanamente às Comissões Permanentes e ao Plenário** desta Casa Legislativa, que representam a legítima vontade popular. A análise jurídica aqui apresentada serve, portanto, como um subsídio técnico para a deliberação dos nobres Edis.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 23 de março de 2026.



...27-A

Dr. ANDERSON MÉLO

OAB-PE 33.933D

Supervisor de Consultoria e Legislação Digital.

Dra. EDILMA CORDEIRO

Consultora Jurídica Geral

Dr. BRENNO H. DE O. RIBAS

Consultor Jurídico Executivo